



Número: **0000191-38.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 46.000,00**

Assuntos: **Propriedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIA PINTO CAVALCANTE (AUTOR)			
Inativo (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46801781	09/08/2021 08:37	OFÍCIO Nº 801-2021	Ofício (Outros)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520213837687

Nome original: OFÍCIO Nº 801-2021.pdf

Data: 04/08/2021 11:34:41

Remetente:

Walter Ulysses de Carvalho

a) 06.916-1 - 1º Tabelionato de Notas e de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de João
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta a Sentença, datada de 12 02 2021, referente ao processo nº 0000191-38.2
018.8.15.2001.



CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
Av. Pres. Epitácio Pessoa – 105 – Centro – CEP 58.039-000
JOÃO PESSOA - PARAÍBA
Fones: 3222-0393 - Fax: (083) 3221-4927
Titular: Walter Ulysses de Carvalho

Ofício nº 801/2021

João Pessoa, 03 de Agosto de 2021

A Sua Excelência o Senhor
ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Juíz de Direito
5ª Vara Cível de João Pessoa
Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Fórum Cível Des. Mário Moacir Porto
Av. João Machado, s/nº, Jaguaribe
JOÃO PESSOA/PB

Assunto: Informação

Excelentíssimo Juíz,

O SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRO DE IMÓVEIS DA ZONA SUL DA COMARCA DESTA CAPITAL – CARTÓRIO CARLOS ULYSSES, em resposta a **Sentença**, datada de 12/02/2021, oriundo do processo nº **0000191-38.2018.8.15.2001**, Autor: ANTONIA PINTO CAVALCANTE, Réu: INATIVO, vem informar, com o devido respeito e acatamento, o que abaixo se segue:

O Serviço Registral da Zona Sul, após análise perfunctória do requerido, informa que acata o recebimento do Ofício acima mencionado e, conseqüentemente, da ordem emanada, entretanto, o título judicial deverá observar as diretrizes encartadas pela Lei 6.015/73.

Afinal, conforme determinação judicial, faz por necessário proceder com o registro, em favor de **ANTONIA PINTO CAVALCANTE**, de bem imóvel, conforme descrição fornecida.

Contudo, a descrição do bem se perfaz como incompleta, não constando as caracterizações necessárias da LRP, definidas pelo citado art. 225:

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.



§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Oportuno mencionar que no modo de aquisição originária da propriedade os requisitos essenciais da matrícula devem constar no mandado judicial:

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

São requisitos da matrícula:

Art. 176. O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

(...)

3) A identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Redação dada ao item pela Lei nº 10.267, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001).

Agindo assim estamos seguindo os ditames legais, preservando a confiabilidade e mantendo válida a continuidade do registro.

Solicitamos também que a parte interessada compareça na Serventia para quitação dos emolumentos do ato registral.

Estaremos sempre dispostos a novos e possíveis esclarecimentos e aguardamos respostas sobre o tema.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Marcos Vinitius Farias Brito
Escrevente Substituto

